



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 176/2016
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.03.2016.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0316/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201022596
RECORRENTE: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos no formato exigido pela legislação, relativos às operações com mercadorias referentes ao exercício de 2005. Preliminar de Nulidade em razão do ferimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 1º da IN nº 06/2005, afastada, por unanimidade de votos com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão unânime. No mérito, confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Infringência aos 285, §1º, 289, I, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte enquadrado no sistema mencionado, deixou de entregar a fisc. Arq. Eletrônico atinente ao exercício de 2005. Seguem Informações Complementares”.

Multa R\$ 22.909,48

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e IN 14/2005. Sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, reafirmando que a empresa autuada deixou de entregar à fiscalização arquivos eletrônicos solicitados através do Termos de Início de Fiscalização e Intimação..

Instruem os autos: Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Planilha demonstrativa do cálculo do Faturamento, consultas aos Sistemas DIEF, Termos de Intimação, consulta aos Sistemas SID, cópias do Livro Registro de Saídas e Apuração, cópia Cadastro, Avisos de Recepção (AR), Procuração Particular e Termo de Disponibilização e documentos fiscais.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel. (fls.133).

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela Procedência do auto de infração, com base nos artigos 285, §1º, 289, 308 e 421 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95, art. 286, 288, 314, 421 e 874 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.(fls.134/137).

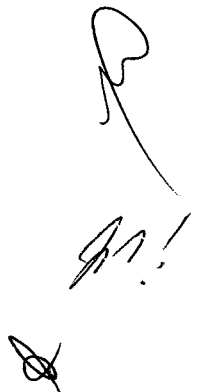
Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs Recurso Ordinário alegando somente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a Auditora não observou o que determina o paragrafo 2º do art.1º da Instrução Normativa nº 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção a solicitação de reinício da ação fiscal. (fls.142/143);

O assessor tributário converteu o curso do processo em realização de diligência para que a Célula de Perícia verificasse se as DIEFs transmitidas à SEFAZ/CE durante o exercício de 2005 continham os itens dos produtos nos documentos fiscais emitidos no período conforme despacho Às fls. 158 dos autos.

Em resposta, a Célula de Perícias informou que as DIEFS foram enviadas sem os itens dos produtos nos documentos fiscais de entradas e saídas. (fls.159/161).

O Parecer de nº 28/2016 da Célula de Assessoria Tributária, referendado pelo emitente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, sugere: afastar a nulidade suscitada, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

È o relatório

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a empresa autuada é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e deixou de entregar ao agente fiscal os arquivos magnéticos no formato DIEF, com detalhamento de itens, conforme termos de início e intimação relativos às entradas e saídas de mercadorias referente ao exercício de 2005.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente alega a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a Auditora não observou o que determina o parágrafo 2º do art.1º da Instrução Normativa nº 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção a solicitação de reinício da ação fiscal. (fls.142/143);

Referida nulidade deve ser afastada, uma vez que inexistente a nulidade suscitada, o devido processo legal foi observado posto que o procedimento adotado pelo autuante encontra amparo nas Instruções Normativas nº 06/2005 e 38/2005 e que a ausência da solicitação circunstanciada alegada pela recorrente, trata de regra *interna corporis*, não havendo exigência legal determinando sua publicidade ou ciência a empresa fiscalizada.

Acrescenta-se, ainda, que o auto de infração e as informações complementares e demais documentos apenso aos autos, demonstram de forma clara o objeto da autuação, não trazendo violação ao art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99.

Verifica-se que a empresa recorrente é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o que estabelece o art.285 do Dec. 24.569/97 in verbis:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

A obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos é uma obrigação acessória que decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5

(cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação, conforme prevê o artigo 308 do RICMS. *In verbis*:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Por sua vez, a Célula de Assessoria Tributária, considerando que a empresa poderia ter transmitido a Secretaria da Fazenda os arquivos da DIEF com itens, converteu o curso do processo em realização de diligência para que a Célula de Perícia verificasse se as DIEFs transmitidas à SEFAZ/CE durante o exercício de 2005 continham os itens dos produtos nos documentos fiscais emitidos no período conforme despacho às fls. 158 dos autos.

Em resposta, a Célula de Perícias informou que as DIEFS foram enviadas sem os itens dos produtos nos documentos fiscais de entradas e saídas. (fls.159/161).

Diante de tais fatos e em decorrência da desobediência aos dispositivos acima transcritos sujeita o infrator à sanção imposta no Art. 123 VIII "i" da lei 12.670/96, multa equivalente a 2% do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.145.473,93
MULTA (2%): R\$ 22.909,48

É o voto.



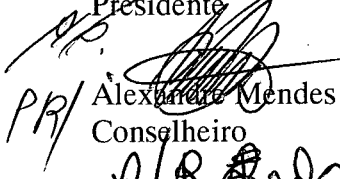
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

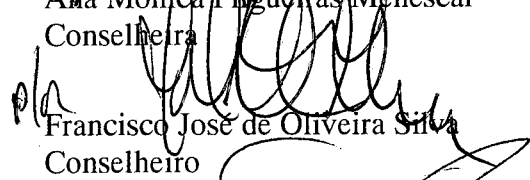
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto; Resolve preliminarmente com relação à nulidade em razão do ferimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 1º da IN nº 06/2005. Preliminar de NULIDADE afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

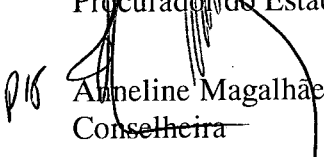

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

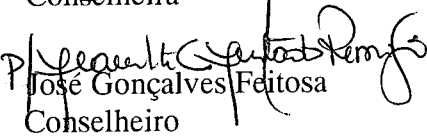

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

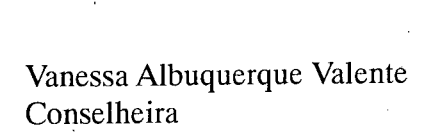

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

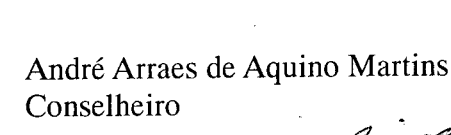

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

